

No caso vertente, todavia, não há comprovação de que o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da verba percebida pelo Partido Solidariedade a título de Fundo Partidário no exercício financeiro de 2016, equivalente ao montante de R\$ R\$ 47.155,60, tenha sido utilizado para o financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018.

Outrossim, muito embora o art. 55-B da Lei 9.096/95 tenha flexibilizado, até o exercício de 2020, o prazo para utilização do saldo constante na conta bancária específica para o provisionamento de recursos destinados ao fomento da participação feminina na política, como forma de compensar os partidos que não executaram corretamente a política afirmativa prevista no art. 44, V, da Lei 9.096/95, referido dispositivo, contudo, também não se aplica na presente hipótese, porquanto o partido remetente sequer aventou ou comprovou a existência de valores destinados à rubrica específica. (Precedentes TSE, Prestação de Contas Nº 28596, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 16/10/2019; Agravo de Instrumento Nº 6854, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 17/02/2020).

Ademais, a reincidência contumaz no descumprimento do repasse mínimo de recursos para a criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, conforme se infere do acórdão proferido por esta Corte, no julgamento da prestação de contas da respectiva cúpula partidária referente ao exercício financeiro de 2015 (PC Nº 38-25.2016.6.08.0000), bem como ausência de informação sobre a abertura de conta específica para o depósito de saldo remanescente da aplicação das verbas, conduz à conclusão pela desaprovação das contas.

Deverá o partido transferir para conta bancária específica, reservada para execução e manutenção de programas que tenham por escopo incentivar a participação das mulheres na esfera político-partidária brasileira a quantia de R\$ 47.155,60, a ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao julgamento das contas, sem prejuízo do montante a ser destinado ordinariamente no respectivo exercício, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 22/03/2021.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 155, DE 09/04/2021

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA ELAINE LEITE FERREIRA, NO PERCENTUAL DE 3% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 23 DE MARÇO DE 2021, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE